



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10860.000550/2001-41
Recurso nº 156.339 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 196-00024
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente COSME DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: PRESCRIÇÃO – Inaplicável no curso do processo administrativo decorrente de impugnação de auto de infração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSME DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:
VALÉRIA PESTANA MARQUES e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro/RJ.

O Auto de Infração lavrado em face do presente Recorrente (lavrado em 09/11/2000) versava acerca de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício durante o ano-calendário 1997, no valor de R\$ 26.763,04 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), sujeito a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.117,50 (um mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos). Ademais, o Auto de Infração versava também sobre dedução indevida a título de despesa com instrução no valor de R\$ 513,75 (quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

O contribuinte protocolou tempestivamente recurso alegando:

i) que ao incluir os rendimentos acima mencionados no cômputo dos rendimentos tributáveis aumentando a base de cálculo do imposto, seria necessário incluir também as contribuições efetuadas à Previdência Oficial aumentando, conseqüentemente, o montante relativo às deduções;

ii) que o montante relativo ao imposto retido na Fonte estava incorreto, pois ao montante total deveria ser acrescentado o valor relativo ao imposto retido sobre o décimo terceiro salário.

iii) nada alegou acerca da dedução indevida com despesas de instrução.

Deste modo, contribuinte recalculou os valores constantes no Auto de Infração apurando um valor de imposto a pagar no montante de R\$ 2.528,31 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um centavo) recolhido em 07/02/2001 com acréscimos.

A Delegacia de Julgamento verificou que o contribuinte silencia quanto à glosa do valor declarado a título de despesa com instrução. No que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o décimo terceiro salário, a Delegacia alegou que os valores do décimo terceiro salário não são computados no cálculo do ajuste anual, pois correspondem a rendimentos de tributação exclusiva na fonte, conforme Legislação vigente. Ademais, com relação à dedução relativa ao pagamento à Previdência Oficial, a Delegacia julgou que é cabível incluir referida dedução tendo em vista tratar-se de desconto diretamente relacionado e correspondente ao rendimento objeto do lançamento.

Conseqüentemente, a Delegacia de Julgamento recalculou os valores do lançamento e considerou-o Procedente em Parte, fixando a exigência no montante de R\$ 3.794,46 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), multa de 75% e demais acréscimos. A relatora pede que seja observado o pagamento realizado pelo Recorrente no valor de R\$ 2.528,31 (dois mil, quinhentos e vinte e oito e trinta e um reais).

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, no qual o mesmo alega, em síntese:

- a) A prescrição do crédito tributário;
- b) Equívoco no período de apuração de: 08/08/1980, quando na realidade deveria ser 31/12/1997;
- c) Darf válido para 28/12/2006, sendo que a notificação fora assinada em 29/12/2006, e mesmo que tivesse sido entregue no mesmo dia (que provavelmente não ocorreu), o prazo já teria sido esgotado;
- d) Os juros e/ou encargos DL 1.025 de 1969, ao que tudo indica, considerou o início da contagem equivocado (08/08/1980), acarretando valores além do que em tese, seria devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Não cabe falar-se em decadência, uma vez que o auto de infração fora lavrado em 09/11/2000, relativamente a fatos tributáveis afeitos ao ano-calendário de 1996, nem tampouco cabe falar-se em prescrição, visto que o respectivo prazo encontra-se suspenso no curso do processo administrativo ainda em curso.

Em relação ao período de apuração informado no DARF de fl.: 65, correspondente a 08/08/1980, trata-se de erro de preenchimento, devendo-se considerar o período de apuração de 31/12/1997 e o vencimento de 30/04/1998, bem como levar-se em consideração os dois recolhimentos parciais já efetuados, o primeiro no valor de R\$4.888,42 (R\$2.528,31 de principal, acrescido de R\$948,11 de multa e R\$1.412,00 de juros) recolhido em 07/02/2001, conforme fl.: 20, e o segundo no valor total de R\$4.726,86 (R\$1.298,45 de principal, acrescido de R\$ 681,68 de multa e R\$ 2.746,73 de juros) recolhido em 24/01/2007, conforme fl.: 65.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de negar-lhe provimento, alertando para a informação de fl.: 69 de que o presente processo encontrasse encerrado por pagamento.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008 *A*

Carlos Nicácio
Carlos Nogueira Nicácio